



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13971.000451/2001-09
Recurso n° 1 Voluntário
Acórdão n° **3101-001.639 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 24 de abril de 2014
Matéria Ressarcimento IPI
Recorrente CIA HERING
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/1999 a 30/06/1999

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. RETIFICAÇÃO.

A apresentação do novo requerimento, pelo mesmo contribuinte identificado no formulário, relativo aos mesmos fatos e período, de forma a sanar vícios formais do requerimento anterior, caracteriza sua retificação.

GLOSA DE CRÉDITOS. NOTAS FISCAIS EMITIDAS POR EMPRESAS OPTANTE PELO SIMPLES.

São insuscetíveis de aproveitamento na escrita fiscal os créditos concernentes a notas fiscais de aquisição de matérias primas, produtos intermediários e materiais de embalagem emitidas por empresas optante pelo SIMPLES, nos termos de vedação legal expressa.

CRÉDITO DE IPI. INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS. BENS DO ATIVO PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE.

Não geram direito ao crédito do imposto os produtos incorporados às instalações industriais, as partes, peças e acessórios de máquinas equipamentos e ferramentas, mesmo que se desgastem ou se consumam no decorrer do processo de industrialização, bem como os produtos empregados na manutenção das instalações, das máquinas e equipamentos, quando tal dispêndio for incluído entre os bens do ativo permanente, hipótese claramente abarcada pela vedação constante na parte final do art. 147, I, do RIPI/1998.

Recurso Voluntário Negado

Direito Creditório Não Reconhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Por unanimidade, afastou-se a preliminar de nulidade do despacho decisório e negou-se provimento ao recurso voluntário. Fez sustentação oral o Dr. Antonio Bonifácio Schmitt Filho, OAB/SC nº 11.493, advogado do sujeito passivo

Luiz Roberto Domingo – Presidente em exercício.

Rodrigo Mineiro Fernandes - Relator.

EDITADO EM: 26/08/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo Mineiro Fernandes, Valdete Aparecida Marinheiro, José Henrique Mauri (suplente), Glauco Antonio de Azevedo Morais, Mônica Monteiro Garcia de Los Rios e Luiz Roberto Domingo.

Relatório

Adoto o relato do órgão julgador de primeiro grau até aquela fase (fls.1078 a 1080):

Trata-se de Manifestação de Inconformidade, apresentada pelo requerente, ante decisão de autoridade da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Blumenau, que deferiu parcialmente o pedido de ressarcimento de crédito do IPI e homologou parcialmente a compensação vinculada ao presente processo.

O processo administrativo, posteriormente ao seu protocolo, foi materializado na forma eletrônica, razão pela qual todas as referências a folhas dos autos irão pautar-se na numeração estabelecida no processo eletrônico.

Consta do Despacho Decisório de fls. 978/997 que o contribuinte protocolizou em 15 de maio de 2001, pedido de ressarcimento de créditos (fl. 02) em conformidade com a Lei nº 9.779/99 e IN SRF 33/99, referente ao período de apuração de janeiro a junho de 1999, no valor de R\$ 414.325,41. No valor do pedido estão englobados créditos de IPI da matriz bem como de sete filiais.

O contribuinte foi intimado por meio de Intimação Fiscal SAORT/DRF/BLU nº 136/04 (fls. 311/314) a apresentar pedido de

ressarcimento estritamente sob o layout do Anexo II da IN SRF nº 21/97, vigente à época da protocolização do pedido.

Atende à intimação e envia o pedido de ressarcimento retificado (fl. 324), com valor de R\$107.451,82, referente aos créditos da matriz.

Tendo como base as informações prestadas pelo contribuinte e os documentos reunidos nos autos, no que concerne ao pedido, foram efetuadas verificações quanto ao saldo credor solicitado, do qual se extrai:

1. Da análise dos fornecedores de insumos do período de apuração do crédito pleiteado, constantes da relação das notas fiscais de aquisição/industrialização/devolução de insumos apresentada pela interessada, revelou, por meio de consulta à situação cadastral, a presença de dois fornecedores optantes pelo SIMPLES, o que compromete a utilização dos créditos originados de operações realizadas com ele. Diante da vedação estabelecida, as aquisições dos referidos fornecedores somou crédito indevido do IPI no valor de R\$ 922,06, que foi devidamente glosado;

2. Constatação que estavam indevidamente incluídos no saldo credor objeto de pedido de ressarcimento, os créditos destacados nas notas fiscais de aquisição (fls.815 a 967) de diversos produtos que não fazem parte do conceito de MP, PI e ME, contrariando o disposto no art. 147 do RPI/1998, vigente à época da ocorrência do fato gerador. Considerando que o ressarcimento do saldo credor permitido pelo art.11 da Lei nº 9.779/99 limita-se aos créditos de IPI das matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, procedeu-se à glosa das notas fiscais relacionadas no Despacho Decisório, no valor de R\$ 15.965,07, e cujo exame confirmou o registro no Livro de Registro de Apuração do IPI (modelo 8), sob os CFOP 1.11, 2.11 e 3.11, de créditos de IPI destacados em aquisições de produtos que notoriamente não se enquadram no conceito de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem.

Regularmente cientificado, o contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 1007/1029, instruída com os documentos de fls. 1030/1074, apresentando, em síntese, o seguinte:

1. Breve relato dos fatos ocorridos no processo, na qual alega que atendeu a todas intimações feitas, porém em nenhum momento apresentou “pedido de ressarcimento retificado, com valor de R\$ 107.451,82 referente aos créditos da matriz”, como afirma o auditor em seu relatório. Em seu pedido de ressarcimento estão englobados créditos de IPI da Matriz e das Filiais, no valor total de R\$ 414.325,41, acompanhado de pedido de compensação, credenciais, resumo de créditos. Ressalta que foram apresentados de maneira completa os resumos das entradas por localidade, com totais por decêndio, totais mensais, totais trimestrais e total do semestre. Ainda, foram apresentadas relações de notas fiscais de

aquisição/industrialização/devolução de insumos com indicação individualizada das notas fiscais e respectivos valores de janeiro a junho de 1999. Mais, cópias do registro de apuração do IPI com demonstrativo dos créditos de janeiro a junho. Ressalta que tais demonstrativos foram apresentados por localidade, ou seja, da Matriz e das filiais: Malharia, Itororó, Encano, Rodeio, Ibirama, Anápolis e Itoupava, além dos demais documentos constantes dos autos;

2. Alega a caracterização de cerceamento do direito de defesa, assim como ofensa ao Princípio do Contraditório, a constatação que o art. 313 do RIPI, aprovado pelo Decreto nº 2.637/98, tratar de matéria bastante diversa da utilizada pelo auditor fiscal no Despacho Decisório e a estranha indicação do art. 518, IV, haja vista que o último artigo daquele Decreto é o de número 493. A falta da precisa fundamentação legal da decisão atacada prejudica a Reclamante na articulação de suas razões de defesa;

3. Das razões para a reforma da decisão atacada, apresenta as seguintes questões de mérito a serem apreciadas:

A) Da origem dos créditos objeto do pedido de ressarcimento/compensação:

B) Da necessidade de exame dos pleitos de créditos relativos à filiais, conforme consta às fls. 01 do presente processo:

C) Da aplicabilidade do princípio da razoabilidade, da boa fé da Requerente e dos corretos registros contábeis e fiscais exibidos ao fisco:

D) Da não cumulatividade do IPI, da inexistência de fraudes por conta da requerente e do equívoco do r. Auditor Fiscal:

E) Dos precedentes em relação à Requerente:

F) Das considerações finais quanto aos pleitos relativos aos créditos de IPI apontados pelas filiais da Requerente:

G) Dos créditos da Matriz não homologados pelo r. Auditor Fiscal - Aquisições junto a empresas optantes pelo SIMPLES:

H) Dos créditos da Matriz não homologados pelo r. Auditor Fiscal - Aquisições de bens que sofrem desgaste em função do processo de obtenção do produto final e que não se classificam entre os bens do ativo permanente:

4. Ao final, requer o recebimento da manifestação de inconformidade no efeito suspensivo da exigibilidade (até a decisão definitiva na esfera administrativa) e a total procedência da mesma. Alternativamente, requer que sejam examinados e homologados pela DRF de origem, em processo em separado, os pleitos relativos às filiais da requerente.

A 8ª turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto proferiu o Acórdão nº 14-37.810 de 29 de maio de 2012, julgando improcedente a manifestação de inconformidade. O acórdão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/1999 a 30/06/1999

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. RETIFICAÇÃO.

Inexiste vício na declaração de vontade quando o pedido é retificado para atender os requisitos da legislação.

GLOSA DE CRÉDITOS. NOTAS FISCAIS EMITIDAS POR EMPRESAS OPTANTES PELO SIMPLES.

São insuscetíveis de aproveitamento na escrita fiscal os créditos concernentes a notas fiscais de aquisição de matérias primas, produtos intermediários e materiais de embalagem emitidas por empresas optantes pelo SIMPLES, nos termos de vedação legal expressa.

CRÉDITOS BÁSICOS DE IPI. INSUMOS.

Geram direito ao crédito do IPI, além das matérias-primas, produtos intermediários "stricto-sensu" e material de embalagem, os materiais que se integram ao produto final e quaisquer outros materiais, desde que não contabilizados pela contribuinte em seu ativo permanente, que se consomem por decorrência de contato físico com o produto em elaboração, excluindo-se as partes e peças de máquinas e equipamentos.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Não se configura o cerceamento do direito de defesa quando os autos demonstrarem inequivocamente que foram preservados a ampla defesa e o contraditório.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A interessada, regularmente cientificada do Acórdão da DRJ Ribeirão Preto, interpôs o Recurso Voluntário, onde apresenta as seguintes alegações, em síntese: homologação tácita da Manifestação de Inconformidade; nulidade da decisão, por falta de indicação dos dispositivos legais que ampararam o indeferimento do pedido; não apreciação dos créditos das filiais visto que não houve a desistência do pedido original; contesta a glosa dos créditos das empresas optante pelo Simples; e contesta a glosa dos insumos.

A Repartição de origem encaminhou os autos, com o Recurso Voluntário, para apreciação do órgão julgador de segundo grau.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Mineiro Fernandes, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele se toma conhecimento.

Das preliminares

Preliminarmente, a Recorrente alega a homologação tácita da Manifestação de Inconformidade apresentada, visto que protocolizou a referida Manifestação em 24/05/2005 e a decisão da DRJ foi proferida em 29/05/2012, ou seja, depois de transcorridos mais de 5 (cinco) anos após o protocolo da Manifestação de Inconformidade.

Não assiste razão a recorrente.

O seu pedido de ressarcimento foi apreciado dentro do prazo decadencial e, com a apresentação da Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório, iniciou-se a fase litigiosa, regulada pelo Decreto nº 70.235/1972 (PAF).

A Recorrente alega que o art. 150, §4º do CTN estabeleceu o prazo de cinco anos para que a Fazenda Pública se pronuncie sobre a homologação. Entretanto, tal artigo refere-se à homologação do lançamento, não o recurso administrativo que aprecia o lançamento. A norma regente do Processo Administrativo Fiscal é o Decreto nº 70.235/1972, e nele não há previsão para a homologação tácita da Manifestação de Inconformidade.

Também não há que se alegar a prescrição intercorrente, por falta de previsão legal. A matéria encontra-se sumulada por este Conselho:

Súmula CARF nº 11: Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

A Recorrente alega a nulidade do despacho decisório proferido no âmbito da Delegacia da Receita Federal de Blumenau, e todos os demais atos processuais subsequentes, em razão de cerceamento do direito de defesa, por estar caracterizado erro no enquadramento regulamentar (RIPI).

Não assiste razão a recorrente também nesse ponto.

Reproduzimos trecho do voto do acórdão recorrido, que trata do referido tema, o qual adoto como minhas razões de decidir:

Constata-se do Despacho Decisório de fls. 978/997 que a autoridade que o proferiu tem competência e contém todas as informações necessárias para a contribuinte exercer o seu direito de defesa.

Correto o contribuinte afirmar que o art. 313 do RIPI, aprovado pelo Decreto nº 2.637/98, trata de matéria bastante diversa da utilizada pelo auditor fiscal e a indicação do art. 518, IV, haja vista que o último artigo daquele Decreto é o de número 493.

No entanto, primeiramente deve-se destacar que o erro está na inversão da numeração dos artigos entre o RIPI/1998 (Decreto nº 2.637, de 25 de junho de 1999) e o RIPI/2002 (Decreto nº 4.544, de 26/12/12). A inversão ocorreu no terceiro parágrafo do Despacho Decisório:

“O art. 313 c/c art. 518 IV, do decreto nº 2.637, de 25 de junho de 1999 - Regulamento do IPI vigente à época da ocorrência do fato gerador, trata da autonomia dos estabelecimentos,

salientando que cada estabelecimento, seja matriz, sucursal, filial, agência, depósito ou qualquer outro, manterá o seu próprio documentário, vedada, sob qualquer pretexto, a sua centralização, ainda que no estabelecimento matriz. São considerados autônomos, para efeito de cumprimento da obrigação tributária, os estabelecimentos, ainda que pertencentes a uma mesma pessoa física ou jurídica.”

Porém, a matéria tratada nos artigos é detalhadamente descrita no próprio parágrafo. Tais informações são suficientes para o contribuinte ter conhecimento do exposto nos citados artigos.

Em segundo lugar, destaca-se que o requerente apresentou contestação indicando que era conhecedor dos motivos que levaram o fisco a alterar o valor do ressarcimento. Se o administrado revela conhecer plenamente as acusações que lhe foram imputadas, rebatendo-as mediante substancial contestação, abrangendo as de mérito, descabe a proposição de cerceamento do direito de defesa.

Deste modo, rejeita-se a preliminar de nulidade do despacho decisório, em face da inexistência de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Do mérito

A primeira questão meritória a ser apreciada é a delimitação da lide.

A Recorrente protocolizou, em 15 de maio de 2001, pedido de ressarcimento de créditos em nome do estabelecimento matriz, CNPJ 78.876.950/0001-71, referente ao período de apuração de janeiro a junho de 1999, no valor de R\$ 414.325,41, conforme pedido de ressarcimento (fl. 01).

No referido pedido, em seu campo 02 – Origem dos créditos, estavam relacionados, por estabelecimento (matriz e sete filiais), o total dos créditos passíveis de ressarcimento, segundo entendimento da requerente.

Apesar de ter apresentado o Formulário “Pedido de Ressarcimento” de que trata a IN/SRF nº 21/97, o mesmo não foi apresentado sob o layout do Anexo II da referida Instrução Normativa. No formulário padrão, as informações relativas à origem dos créditos (campo 02) referiam-se à natureza de cada crédito (insumos utilizados na fabricação de produtos exportados, crédito de imposto do fornecedor de insumos vendidos a estabelecimento industrial para industrialização de produtos destinados a exportação, vendas no mercado interno equiparadas a exportação, crédito de insumos de produtos vendidos a empresa comercial exportadora, destinados a exportação, crédito presumido, etc), não ao estabelecimento da pessoa jurídica que acumulou o crédito. A informação sobre o estabelecimento detentor do crédito passível de ser ressarcido era prestada no campo 01 – Identificação do Contribuinte, pelo Princípio da Autonomia dos Estabelecimentos, vigente para o IPI. Cada estabelecimento deveria preencher seu próprio formulário de “Pedido de Ressarcimento”.

Conforme já relatado, constatado tal inconsistência no requerimento formulado pelo contribuinte, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Blumenau intimou o contribuinte a apresentar Pedido de Ressarcimento estritamente sob o layout do Anexo II da Instrução Normativa nº 21/1997, vigente à época da protocolização do pedido, de acordo com o que prescreve o art. 8º e 12 da referida IN. O contribuinte atendeu à intimação e encaminhou novo “Pedido de Ressarcimento”, com a mesma identificação do contribuinte (CNPJ 78.876.950/0001-71), referente ao período de apuração (janeiro a junho de 1999), retificando o valor requerido, que passou de R\$ 414.325,41 para R\$ 107.451,82 (fls.318).

No anexo I do novo requerimento apresentado, o contribuinte apresentou ainda as seguintes declarações, inexistentes no pedido original: (i) que o valor requerido no Pedido de Ressarcimento do IPI não foi e tampouco é objeto de igual requerimento em qualquer outra repartição; (ii) que o valor requerido no Pedido de Ressarcimento do IPI foi estornado no Livro Registro de Apuração do IPI, modelo 8, nº 09, folhas nº43; (iii) que não foi possível o aproveitamento do crédito pleiteado no Pedido de Ressarcimento do IPI para dedução do imposto devido no trimestre-calendário; (iv) que o valor do ressarcimento pleiteado não está sujeito a alteração em razão da existência de processo judicial ou de procedimento administrativo fiscal de determinação e exigência de crédito do IPI, pendentes de decisão junto ao Poder Judiciário ou b. esfera Administrativa; (v) que o estabelecimento NÃO fabrica produtos não tributados (NT). Juntamente com o novo “Pedido de Ressarcimento” foram encaminhados documentos vinculados ao pedido, relativos ao CNPJ requerente (CNPJ 78.876.950/0001-71).

A autoridade fiscal, nos termos do Despacho Decisório, entendeu que o pedido de ressarcimento apresentado em 15/05/2001, no valor de R\$ 414.325,41, foi retificado pelo contribuinte em razão da apresentação do pedido de ressarcimento de fl. 324, apresentado em 28/07/2004 e no valor de R\$ 107.451,82. A autoridade fiscal considerou que a apresentação desse Pedido de Ressarcimento implicou necessariamente na desistência do pedido original, cabendo ao órgão de origem a competência para analisar o pleito nos termos do novo pedido.

Sustenta a Recorrente que em momento algum requereu retificação do pedido de ressarcimento inicial, apenas apresentou o formulário de fl. 324 com o fim de atender à intimação do auditor fiscal quando do exame do pedido. Argumenta, ainda, que todos os documentos relativos às filiais encontram-se no processo para análise.

Não assiste razão a recorrente.

O pedido de ressarcimento original foi apresentado desconsiderando os procedimentos previstos pela Instrução Normativa SRF nº33/99 e da Instrução Normativa nº 21/1997, que estabeleciam a forma de utilização do saldo credor do art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999. Após apreciação da autoridade preparadora, considerando-se o equívoco procedimental, intimou a Recorrente a fazer as retificações, que foram efetivadas em 28/07/2004.

A apresentação do novo requerimento, pelo mesmo contribuinte identificado no formulário (CNPJ 78.876.950/0001-71), relativo aos mesmos fatos e período, de forma a sanar vícios formais do requerimento anterior, caracteriza sua retificação.

Correta está a decisão recorrida acerca da impossibilidade de apreciação do direito creditório de IPI das Filiais, por configurar inovação do pedido, não constituindo litígio. Assim sendo, confirmo a decisão *a quo*, não podendo este colegiado pronunciar-se acerca da questão inovada, sob pena de incorrer-se em supressão de instância e em invasão de competência administrativa. Caracteriza novo pedido, a exigir os trâmites próprios, a pretensão de reconhecimento dos créditos de IPI das Filiais na manifestação de inconformidade. Tal

pedido deverá ser feito de forma independente ao presente processo, na forma regulamentada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Quanto à glosa de créditos de empresas optante pelo Simples, também confirmamos a decisão recorrida.

Conforme relatado no Despacho Decisório, a autoridade fiscal constatou a existência de aquisições de insumos de fornecedores optante pelo SIMPLES, o que impede a utilização dos créditos originados de operações realizadas com ele por expressa determinação legal, reproduzida no artigo 149 do RIPI/1998 (Decreto 2.637/1998):

Art. 149. As aquisições de produtos de estabelecimentos optantes pelo SIMPLES, de que trata o art. 105, não ensejarão aos adquirentes direito a fruição de crédito de MP, PI e ME (Lei n.º 9.317, de 1996, art. 5º, § 5º).

Quanto à glosa de créditos de produtos que não constituem MP, PI, ME, também confirmamos a decisão recorrida.

O art. 147, I, do RIPI/1998, vigente à época dos fatos, assim determinava:

Art. 147. Os estabelecimentos industriais, e os que lhes são equiparados, poderão creditar-se (Lei n.º 4.502, de 1964, art. 25):

I - do imposto relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, incluindo-se, entre as matérias-primas e produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente;

O Parecer Normativo da Coordenação do Sistema de Tributação (CST) nº 65, de 5 de novembro de 1979, traz importantes apontamentos sobre a questão, ao examinar o então vigente art. 66 do RIPI/79:

11. Em resumo, geram o direito ao crédito, além dos que se integram ao produto final (matérias-primas e produtos intermediários, stricto sensu, e material de embalagem), quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função de ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, ou, vice-versa, proveniente de ação exercida diretamente pelo bem em industrialização, desde que não devam, em face de princípios contábeis geralmente aceitos, ser incluídos no ativo permanente.

11.1. Não havendo tais alterações, ou havendo em função de ações exercidas indiretamente, ainda que se dêem rapidamente e mesmo que os produtos não estejam compreendidos no ativo permanente, inexistente o direito de que trata o inciso I do art. 66 do RIPI/79.

Geram direito ao crédito, além dos que se integram ao produto final (matérias-primas e produtos intermediários, “stricto sensu”, e material de embalagem), quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de

propriedades físicas ou químicas, em função de ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, ou, vice-versa, proveniente de ação exercida diretamente pelo bem em industrialização, desde que não devam, em face dos princípios geralmente aceitos, ser incluídos no ativo permanente.

Portanto, **não geram direito ao crédito do imposto** os produtos incorporados às instalações industriais, **as partes, peças e acessórios de máquinas equipamentos e ferramentas, mesmo que se desgastem ou se consumam no decorrer do processo de industrialização, bem como os produtos empregados na manutenção das instalações, das máquinas e equipamentos**, quando tal dispêndio for incluído entre os bens do ativo permanente, hipótese claramente abarcada pela vedação constante na parte final do art. 147, I, do RIIPI/1998.

As glosas efetuadas, relacionadas nos demonstrativos das páginas 7 a 17 do Despacho Decisório (fls. 984/994), referem-se a partes e peças de manutenção e reposição de máquinas utilizados no processo produtivo, que possuem restrição quanto ao creditamento do IPI.

Nenhuma prova contrária foi feita pela Recorrente, mas apenas a alegação de que os produtos cujos créditos foram glosados seriam componentes que realizaram contato direto com o produto acabado no processo de transformação. O direito ao crédito de outros bens que se consumam por decorrência de um contato físico, e que sofram, em função de ação exercida diretamente sobre o produto em fabricação, alterações tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, condiciona-se à efetiva comprovação por parte do requerente, inclusive a não contabilização do dispêndio no ativo permanente.

Conclusão

Em face do exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário.

Sala das sessões, em 24 de abril de 2014.

[Assinado digitalmente]

Rodrigo Mineiro Fernandes – Relator